

Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL

Em 17 de abril de 2013.

Processo: 48500.005611/2012-81
Licitação: Pregão Eletrônico n. 05/2013
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade empresarial LEISTUNG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A LEISTUNG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. registrou seu recurso contra a habilitação da sociedade empresarial HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. para o ITEM 1 no Pregão Eletrônico n. 05/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 3º lugar, numa licitação de ampla competição.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente LEISTUNG INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. registrou as razões ponderando sobre (i) o não preenchimento dos requisitos técnicos necessários de admissibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida e; (ii) o não

Fl. 2 da Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL, de 17/4/2013.

atendimento do produto ofertado pela recorrida às especificações editalícias presentes nos itens 2.3.12 e 2.7.4 do ANEXO I do Edital. Em resumo pontua.

O Atestado apresentado pela Recorrida da empresa Diagnósticos da América S/A., não tem validade legal, pois na medida que não há identificação do Engenheiro Responsável com sua devida inscrição no CREA, bem como não há registro do Atestado no CREA, finalmente não há comprovação da experiência exigida de execução dos serviços de fornecimento e instalação em sistemas de no-breaks modulares com no mínimo 60KVA, com módulos de 8KVA e 25KVA.

[...] O modelo HDS/HPM ofertado, em rede no modo AC (rede presente), não atende o exigido pelo edital do pregão eletrônico n. 05/2013, pois imediatamente faz shut down, desligado as cargas prioritárias.

Assim sendo, o No-break HDS/HPM não transfere para o ramo de by-pass após 150% de carga no modo AC, conforme exigido no Edital.

[...] a Recorrida HDS assume a titularidade na fabricação do produto ofertado no certame, sendo que como é de conhecimento notório e público o produto ofertado é fabricado pela empresa KSTAR”.

[...] Em sua apresentação na linha denominada Protection, observamos: AC mode – overload > 150% shut down UPS immediately...

[...] Frisamos que tal característica de sobrecarga, não é um item configurável, e sim característica intrínseca de projeto da máquina No-Break e a mesma não pode ser alterada, adaptada, configurada, enfim, manipulada.

[...] Concernente às baterias, conforme item 2.7, conforme o próprio Memorial de Cálculo de baterias, apresentado pela Recorrida as baterias calculadas deveriam ser capazes de demandar 250,63 A em 02 bancos de baterias, ou seja, 125,31A para manter 10 minutos até a tensão final de baterias para este No-Break descrita como $V_f =$ Tensão de fim de descarga por elemento: 1,75V, que também é descrita nas características nos catálogos do fabricante ACTPOWER como tensão final de descarga de 1,75VPE, a uma temperatura de 25 °C.

Contudo, as baterias de 12V de 55AH modelo AP1255 ofertadas somente garantem 119,9A no catalogo Actpower enviado inicialmente por e-mail e 105A no catalogo Actpower enviado posteriormente. De qualquer forma, ambos os catálogos desta bateria AP1255 não atendem aos 125,31A solicitado pelo No-Break ofertado.

9. A recorrida HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA apresentou contrarrazões.

[...] em nenhum momento é exigido que o documento a ser apresentado deverá conter obrigatoriamente a identificação do engenheiro responsável com a devida inscrição no CREA e que também o mesmo atestado deverá ser registrado no órgão competente.

Comprovadamente é incontestável o atendimento por parte da recorrida referente a tal item, bastando observar o documento apresentado e anexado nos autos do processo, que ademais tem arrimo no documento fiscal nº 11.259.

A recorrida atesta que é fabricante do equipamento ofertado, e como todos os fabricantes de UPS do mercado, busca aprimorar e ofertar o que a de melhor em tecnologia disponível para no âmbito nacional. Ao apresentar uma especificação técnica com data de aproximadamente 06 (seis) meses atrás, não significa que os dados técnicos apontados não poderiam ser corrigidos, fato que, aliás, ocorreu.

Ciente da veracidade, fidelidade e legitimidade das informações apresentadas, insta apontar, que a recorrida, assumindo todos os riscos de sanções previstas nos diplomas legais, propõe a realização

Fl. 3 da Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL, de 17/4/2013.

de testes em fabrica nos equipamentos ofertados, no qual se aferirá a veracidade de tudo proposto, não deixando sobreviver insinuações desprovidas de fundamentos por parte da recorrente.

10. Em 10/4/2013, área técnica demandante, a Superintendência de Administração e Finanças – SAF/ANEEL apresentou suas considerações acerca do recurso, indicando:

- a. *Autonomia do Banco de Baterias:*
 - i. *Foram encaminhadas duas tabelas de descarga diferentes, a Especificação 1 (REV1.3 06/10) indica a potência ativa de 119,9A para atender 10 minutos de corrente constante, enquanto a Especificação 2 (REV1.2 12/09) indica a potência ativa de 105A;*
 - ii. *Considerando a Especificação 1 (REV1.3 06/10) são necessárias 38 baterias por banco para atendimento da demanda. Caso seja considerada a Especificação 2 (REV1.2 12/09) são necessárias 43 baterias por banco para atendimento da demanda.*
- b. *Item 2.3.12 do Termo de Referência:*
 - i. *Há divergência entre a especificação técnica apresentada na fase de habilitação e a proposta comercial apresentada pela mesma empresa na fase de estimativa do valor da contratação. Sugerimos a realização de diligências para apurar se o equipamento foi verdadeiramente atualizado/remodelado.*

11. Em consonância com o disposto no item 19.1 do Edital, assim como no Acórdão n. 571/2006 – TCU-2ª Câmara, o qual orienta as comissões responsáveis pelos procedimentos de julgamento de propostas e de recursos para que promovam diligências a fim de fundamentarem suas decisões, de modo a evitar a ocorrência de atos que contrariem os princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo e que venham a restringir e a frustrar o caráter competitivo da licitação, em 11/4/2013, foi realizada diligência junto à recorrida, visando ao esclarecimento das questões apontadas pela recorrente (fls. 446/448). Foram questionados os seguintes pontos:

- a. *O equipamento ofertado no certame é de fabricação da própria sociedade HDS ou é fabricado pela empresa KSTAR?*
- b. *O equipamento ofertado na Proposta de Preços pela sociedade HDS (em 25/3/2013) difere do equipamento ofertado anteriormente pela mesma sociedade na fase de pesquisa de mercado (9/1/2013), tratando-se de dois equipamentos distintos?*
- c. *Verificamos que a foram encaminhadas duas especificações diferentes para a bateria ACTPOWER AP 1255; por e-mail, em 26/3/2013, foi encaminhada a especificação REV1.3 06/10; posteriormente, na Proposta de Preços original foi encaminhada a REV1.2 12/09. As especificações encaminhadas apresentam valores diversos na “Tabela de Descarga para Corrente Constante (A) e Potencia Constante (W) à 25°C” para uma Tensão de Fim de Descarga de 1,75V para 10 minutos de corrente constante, enquanto a REV1.3 06/10 indica o valor de 119,9A, a REV1.2 12/09 indica o valor de 105,00A. Solicitamos esclarecimentos quanto à distinção verificada entre as especificações encaminhadas*
- d. *Conforme cálculo realizado pela área técnica da Agência Nacional de Energia Elétrica seriam necessárias 38 baterias por banco para atender 10 minutos de corrente constante. Solicitamos esclarecimentos quanto ao Memorial de Cálculo de Baterias encaminhado na Proposta de Preços da sociedade HDS, o qual indica o fornecimento de 36 baterias.*

12. Em 12/4/2013, a recorrida posicionou-se, atendendo ao prazo fixado para a resposta à diligência.

Fl. 4 da Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL, de 17/4/2013.

- a. *Declaramos que adquirimos insumos eletrônicos e não o equipamento acabado junto à empresa Kstar. A HDS efetua a montagem final e a customização do equipamento em nossas instalações, no qual atuamos conforme classificação junto à Receita Federal do Brasil em regime de SKD (partes desmontadas ou semi desmontadas). Portanto afirmamos ser o fabricante do equipamento ofertado.*
- b. *O equipamento possui a característica de, em modo AC (rede presente) em caso de sobrecarga maior que 150%, há a transferência da carga para o by-pass. Em modo bateria, no caso de haver um sobrecarga maior que 150% há o shutdown imediato do UPS, pois a rede não está disponível e conseqüentemente o by-pass não estará disponível. Em suma, tudo de acordo com o item 2.3.12 do edital.*

<http://www.kstarpower.com/ProductDetail.aspx?ProductId=d6bb153c-7ce6-454e-8e84-90c42757943d>

Afirmamos que o equipamento é o mesmo, sendo que ao repassar informações referentes a partes adquiridas junto à empresa Kstar, esta nos enviou equivocadamente dados não correspondentes com a realidade, no qual já foram retificados conforme anotações extraídas no endereço eletrônico acima citado, podendo ser observadas ao acessá-lo.

- c. *Diante do questionamento acima, afirmamos que a informação da revisão 1.3 06/10, é a que corresponde a realidade atual, e como comprovação, tal objeto possui homologação junto a ANATEL, podendo ser observada a veracidade através do link:*

<http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp?NumRFGCT=264912&idHistoric...>

- d. *Ocorreu uma divergência de digitação ao elaborar o memorial de calculo sendo que onde deveriam constar 38 (trinta e oito) unidades, por equívoco foi digitado 36 (trinta e seis) unidades. Portanto afirmamos que a quantidade a ser fornecida para cada banco de baterias será de 38 (trinta e oito) unidades e não 36 (trinta e seis) conforme apresentado anteriormente no memorial de calculo.*

[...] declara que cada banco de bateria a serem entregues referente ao processo em epígrafe, serão composto por 38 (trinta e oito) unidades e não 36 (trinta e seis), sendo que os valores não sofrerão qualquer alteração, ou seja, mantendo o valor firmado de R\$ 172.999,00 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais) cada conjunto de UPS, por se tratar conforme afirmado anteriormente, de um erro de digitação, no qual não altera em nada a proposta de valores, e que honrará todos os compromissos assumidos com esta administração.

13. Após a realização das diligências, passamos a análise das razões recursais.

14. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, não existe exigência editalícia de identificação do Engenheiro Responsável, com sua devida inscrição no CREA, bem como do registro do Atestado no CREA. O documento encaminhado pela recorrida atendeu às exigências dispostas no item 8.3.4.1 do Edital.

15. Quanto ao atendimento ao item 2.3.12 do ANEXO I do Edital, ao acessarmos o link <http://www.kstarpower.com/ProductDetail.aspx?ProductId=d6bb153c-7ce6-454e-8e84-90c42757943d> – indicado tanto pela recorrida, como pela recorrente – na aba “Specifications”, verificamos “Protection –

Fl. 5 da Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL, de 17/4/2013.

Overload – AC mode – Load ≤110%: last 60min, ≤125%: last 10min, ≤150%: last 1min, ≥150%: to bypass” (ANEXO), demonstrando o atendimento ao referido item.

16. Em relação do atendimento ao item 2.7.4 do ANEXO I do Edital, considerando (i) a verificação, no sítio eletrônico da Anatel, quanto à homologação do equipamento ofertado (ANEXO), (ii) que conforme o item 2.7.1 do Edital, a definição do número de elementos e a capacidade devem ser determinados pelo **fornecedor do sistema UPS**, restrito ao atendimento ao item 2.7.4 e (iii) que ocorreu a correção do erro de digitação no quantitativo de baterias, evidentemente, sem a alteração do valor final da proposta; em conformidade com os Acórdãos n. 536/2007 – TCU-Plenário, n. 1.734/2009 – TCU-Plenário, n. 2.767/2011 – TCU-Plenário, n. 11.907/2011 – TCU-Segunda Câmara, abaixo transcritos, resta atendida a exigência editalícia.

[...] observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica

[...] Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".

[...] Contudo, não obstante a previsão do edital - de desclassificar a proposta que apresente preços unitários superiores aos limites estabelecidos - esteja na linha da jurisprudência deste Tribunal, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em conjunto com os outros dispositivos do instrumento convocatório e com a Lei n. 8.666/1993, segundo a qual:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

13. A necessidade de utilização dos princípios acima mencionados como critério de julgamento das propostas, a fim de evitar que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital conduzam à injustiça ou à insatisfação do interesse público, é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme salienta Marçal Justen Filho na mesma obra anteriormente citada (p. 444):

[...] Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

[...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de

Fl. 6 da Manifestação de Pregoeiro n. 0001/2013-SLC/ANEEL, de 17/4/2013.

acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 - Plenário, por exemplo).

IV – CONCLUSÃO

17. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à habilitação da sociedade empresarial HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. para o ITEM 1 no PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro